



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

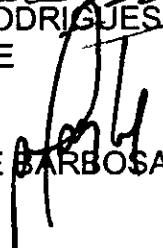
Processo nº : 10120.009712/2002-51
Recurso nº : 146.350
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Embargante : CONSELHEIRO CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.709

RECURSO - DESISTÊNCIA - O recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos. A desistência manifestada anteriormente ao julgamento do Recurso Voluntário, acarreta o seu cancelamento por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo
CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão nº 103-22.670, de 18/10/2006, por perda de objeto do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009712/2002-51
Acórdão nº : 103-22.709

Recurso nº : 146.350
Interessado(a) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos com fundamento no art. 27 do RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sob a alegação de contradição desta Câmara quanto ao julgamento do Recurso em epígrafe.

Na sessão de julgamento de 23 de março de 2006, a Câmara deu provimento ao Recurso Voluntário nº 146.350, resultando no Acórdão nº 103- 22.670, ora embargado, assim sintetizado na sua ementa:

“CSLL– CONTRIBUIÇÕES - PRAZO –DECADÊNCIA

O prazo para a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário relativo às contribuições sociais é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, *ex vi* do art. 149 da CF, que sujeita tais contribuições à Lei Complementar, quando se tratar de normas gerais de direito tributário - artigo 146, III, CF.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO

Não é possível a aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996).

EXCLUSÃO – LUCRO LÍQUIDO - POSTERGAÇÃO

As exclusões do lucro líquido, em período-base subsequente aquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista, conforme artigo 34, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. A postergação no recolhimento do imposto de renda ou da contribuição social relativo a determinado período-base, apenas quando ocorre com o recolhimento espontâneo do mesmo em período-base posterior. E, para o acolhimento da alegação de ocorrência de postergação é imprescindível a sua comprovação.

PIS – COFINS - DEDUTIBILIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009712/2002-51
Acórdão nº : 103-22.709

As contribuições dedutíveis, apuradas em lançamento de ofício, devem ser admitidas como dedução na base de cálculo do IRPJ."

Ocorre que após o julgamento, a Câmara tomou conhecimento que a recorrente havia desistido do Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009712/2002-51
Acórdão nº : 103-22.709

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

A contradição e o erro estão caracterizados como demonstrado adiante.
Acolho os embargos.

A Delegacia a Receita Federal de Goiás, através do MEMORANDO nº 00277/2006 DRF/GO/SACAT, de 02/10/2006, fls. 817, solicitou a este Conselho de Contribuintes a devolução, dentre outros, do processo de interesse da empresa Banco Brasileiro Comercial S/A, em razão de "...desistência parcial do respectivo recurso voluntário em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 303/2006."

Ocorre que o referido pedido de desistência formulado pela Contribuinte não foi encaminhado a este Conselho, desconhecendo-se a data em que lá foi protocolado, todavia, é certo que o foi em data anterior à do referido Memorando, ou seja, antes de 02/10/2006, o qual somente chegou a esta Câmara em 21/10/2006, conforme carimbos de protocolização apostos no Memorando de fl. 1.817.

Decorre daí, que sendo desconhecido por esta Câmara, o pedido de desistência manejado pela Contribuinte, o recurso voluntário foi julgado na assentada de 18/10/2006.

O artigo 16, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/1998, faculta ao recorrente a desistência do recurso nos seguintes termos:

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.009712/2002-51
Acórdão nº : 103-22.709

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Destarte, dúvidas não restam de que à data do julgamento do recurso objeto dos presentes Embargos, o mesmo já não tinha objeto, ante a sua expressa desistência.

Pelo exposto, com base no art. 27 do RICC, ratifico o Acórdão nº 103-22.670, cancelando-o em face da perda de objeto do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE